



Descolonizando os direitos humanos: um debate á luz do pensamento decolonial.

Lucas Damasceno Tomazella

Licencia [Creative Commons Atribución-NoComercial-SinDerivadas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/)

Artículo

## Descolonizando os direitos humanos: um debate à luz do pensamento decolonial

Lucas Damasceno Tomazella<sup>1</sup>

Programa de Pós Graduação San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP, PUC-SP)

Brasil

Trabajo original autorizado para su primera publicación en la Revista RIHUMSO y su difusión y publicación electrónica a través de diversos portales científicos.

Lucas Damasceno Tomazella (2024) “Descolonizando os direitos humanos: um debate á luz do pensamento decolonial”. En: RIHUMSO nº 26, año 13, (15 de Noviembre de 2024 al 14 de Mayo de 2025) pp. 177-198. ISSN 2250-8139. <https://doi.org/10.54789/rihumso.24.13.26.8>

Recibido: 08.03.2024

Aceptado: 23.10.2024

### Resumo

O presente trabalho parte do pressuposto de que no cenário internacional existe uma visão hegemônica dos direitos humanos pautada em preceitos universalistas de poderosos países ocidentais. Ainda que em algum momento da história tenham surgido pensamentos mais críticos que busquem relativizar a temática de modo que seja mais abrangente, a discussão ainda parece ser predominada por princípios etnocêntricos que acabam sendo impostos sobre todo o restante do mundo, e legitimados por instituições e normativas internacionais. Nesse sentido, recorrendo ao pensamento decolonial, este projeto defende que se faz necessário uma descolonização de todo esse debate, questionando-se noções dadas como

---

<sup>1</sup> Doutorando no Programa de Pós Graduação San Tiago Dantas (Unesp, Unicamp, PUC-SP). Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Mestre pelo Programa de Pós Graduação San Tiago Dantas (Unesp, Unicamp, PUC-SP). Agenda de pesquisa e publicações em tópicos relacionados aos Direitos Humanos, Governança Global, Brasil e Estados Unidos. Email: [ldtomazella@hotmail.com](mailto:ldtomazella@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3177-9948>. CV: <http://lattes.cnpq.br/9288528289433542>



progresso e desenvolvimento, bem como abandonando formas de se pensar que inferiorizam as diferentes formas de enxergar o mundo. Dessa forma, é proposto pensar nos direitos humanos de maneira que esses de fato preocupem-se com as especificidades particulares de cada sociedade, sem perder a noção de que o que deve ser universalizado é a promoção da dignidade humana. Por fim, em um movimento contra hegemônico, esta pesquisa traz vozes africanas para o diálogo, evidenciando quais são suas perspectivas sobre esses direitos humanos etnocêntricos que são impostos a eles, muitas vezes com valores que pouco têm a ver com suas realidades, e ao fim e ao cabo não os beneficiam, pelo contrário, é mais um mecanismo de aprisionamento a uma lógica colonial.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Decolonial, África, Etnocentrismo

## Abstract

### Decolonizing human rights: a debate in the light of decolonial thinking

This present work starts from the assumption that in the international scenario, there is a hegemonic view of human rights based on Western universalist precepts. Although at some point in history more critical thoughts have emerged seeking to relativize the theme in a more comprehensive way, the discussion still seems to be dominated by ethnocentric principles that end up being imposed on the rest of the world and legitimized by international institutions and norms. In this sense, drawing on decolonial thought, this project argues that there is a need for a decolonization of this entire debate, questioning notions taken as progress and development, as well as abandoning ways of thinking that belittle different ways of seeing the world. Thus, it is proposed to think about human rights in a way that they actually concern themselves with the particular specificities of each society, without losing the notion that what should be universalized is the promotion of human dignity. Finally, in a counter-hegemonic movement, this research brings African voices into the dialogue, highlighting their perspectives on these ethnocentric human rights that are imposed on them, often with values that have little to do with their realities, and ultimately do not benefit them, on the contrary, it is another mechanism of imprisonment to a colonial logic.

**Keywords:** Human rights, Decolonial, Africa, Ethnocentrism.

## Resumen

**Descolonizando los derechos humanos: un debate con base en el pensamiento decolonial.**



Este trabajo parte del supuesto de que en el escenario internacional existe una visión hegemónica de los derechos humanos basada en preceptos universalistas occidentales. Aunque en algún momento de la historia han surgido pensamientos más críticos que buscan relativizar el tema de manera más amplia, la discusión todavía parece estar dominada por principios etnocéntricos que terminan siendo impuestos sobre el resto del mundo y legitimados por instituciones y normativas internacionales. En este sentido, recurriendo al pensamiento decolonial, este proyecto defiende que es necesario una descolonización de todo este debate, cuestionando nociones dadas como progreso y desarrollo, así como abandonando formas de pensar que menosprecian las diferentes formas de ver el mundo. De esta manera, se propone pensar en los derechos humanos de manera que estos realmente se preocupen por las especificidades particulares de cada sociedad, sin perder la noción de que lo que debe ser universalizado es la promoción de la dignidad humana. Por último, en un movimiento contra hegemónico, esta investigación trae voces africanas al diálogo, evidenciando cuáles son sus perspectivas sobre estos derechos humanos etnocéntricos que les son impuestos, muchas veces con valores que tienen poco que ver con sus realidades y que en última instancia no los benefician, sino que son más bien un mecanismo de aprisionamiento en una lógica colonial.

**Palabras clave:** Derechos humanos, Decolonial, África, Etnocentrismo.

## Introdução

Antes de abordarmos o cerne deste trabalho, que se concentra na discussão sobre os direitos humanos, é importante esclarecer que não pretendemos fazer generalizações acerca dos postulados relacionados a essa temática. Concordamos que tal abordagem seria inadequada, conforme será demonstrado no desenvolvimento deste texto. No entanto, é fundamental considerar algumas tendências históricas e regionais significativas que influenciam a percepção das pessoas sobre este assunto. Essas variáveis devem ser levadas em conta para uma compreensão mais profunda e contextualizada dos direitos humanos.

Na perspectiva de diversos Estados ocidentais, os direitos humanos são fruto de um longo processo histórico de luta por liberdades e direitos, predominantemente vivenciado na Europa e nos Estados Unidos. Nesse contexto, Hunt (2009) destaca a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 como o primeiro documento de grande relevância a abordar esses direitos. Segundo a autora, esse marco é seguido pela



Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 na França, fruto da Revolução Francesa.

Posteriormente, devido aos devastadores efeitos da Segunda Guerra Mundial, que resultou em um enorme número de mortes e graves violações da dignidade humana, a ONU criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, com o objetivo de universalizar direitos mínimos para todas as sociedades. Atualmente, a declaração ainda é a principal referência normativa sobre direitos humanos no cenário internacional. No entanto, conforme a linha de raciocínio aqui proposta, é importante reconhecer que a DUDH foi fortemente influenciada pelas declarações anteriores mencionadas aqui, e redigida por uma comissão das Nações Unidas presidida por Eleanor Roosevelt, uma figura de destaque nos Estados Unidos. Isso reflete não apenas a perspectiva dos vencedores da guerra, mas também a influência predominante das nações ocidentais mais poderosas na definição de seus preceitos (Hunt, 2009).

Em contrapartida, Varennes (2006) indica que muitos anos antes das declarações francesa e estadunidense, diversas civilizações não ocidentais já reconheciam conceitos como dignidade humana, liberdade e igualdade, que hoje são fundamentais dentro do que consideramos direitos humanos. O autor pontua que os sistemas religiosos e éticos mais influentes da Ásia, como o budismo, confucionismo e o islã, ainda que de formas diferentes da que estamos habituados, principalmente devido às nossas enormes diferenças culturais, possuem grande comprometimento moral de justiça e conduta humana, além de reconhecerem o papel do governante em zelar pela vida digna de seus governados.

Assim, nota-se que não é possível precisar a real origem dos direitos humanos, sendo a temática palco de diferentes pontos de vista. Contudo, a partir dessas divergências, é possível assumir que os direitos humanos não são dados e nem naturais, mas sim uma invenção humana que está em constante processo de construção e reconstrução ao longo da história da humanidade. Dessa forma, esses são resultantes das lutas particulares de cada sociedade, e, portanto, se adequam ao tempo e espaço daqueles que o invocam como artifício emancipatório em sua própria realidade (Piovesan, 2015).

Apesar do supracitado, não é possível afirmar que dentro da comunidade internacional, de maneira geral, exista um amplo reconhecimento e aprovação da existência de diferentes origens e fundamentos dos direitos humanos. Nesse sentido, Forsythe (2012) sugere que nos últimos dois séculos, o ocidente esteve no domínio das relações internacionais, e



consequentemente, suas nações mais poderosas estiveram na posição central de formular e reformular o comportamento humano considerado adequado a seus interesses. Na temática dos direitos humanos a situação não é diferente, dessa forma, ainda que mundialmente haja discordâncias sobre o tema, algumas concepções de direitos e valores dos mais poderosos países ocidentais acabaram prevalecendo sobre outras percepções no cenário internacional.

Dentro dessa lógica, Bragato (2014) argumenta que a visão preponderante nesse cenário advém de lutas sociais ocidentais em que se pregava o liberalismo, cujos princípios baseiam-se nas liberdades individuais, na igualdade de direitos e na racionalidade. Grubba (2015), indo mais além, indica que uma característica central desse pensamento dominante, que se pauta bastante na questão da racionalidade, é a universalização dos direitos. De acordo com a autora, a óptica de significativos países ocidentais exprime a ideia de que o pensamento para ser racional deve estar sujeito a sua universalização. Assim, os direitos humanos, que são fundamentados nas percepções das nações mais poderosas do ocidente e que são considerados por elas como absolutos, devem ser estendidos a todos, independentemente de quaisquer diferenças culturais.

Por outro lado, pensando justamente nessas diferenças culturais, despontam teorias críticas que procuram relativizar a questão dos direitos humanos. A partir dessas correntes mais reflexivas, sugere-se que a dominação de países ocidentais sobre o tópico suprimiu e depreciou perspectivas de diferentes outras culturas consideradas inferiores (Taylor, 2000). Dessa forma, Piovesan (2015), argumenta que os relativistas pregam que os direitos devem estar atrelados ao sistema político, econômico e moral específico de cada sociedade, esse construído no decorrer da formação histórica e cultural do corpo social em questão.

Verifica-se, portanto, por meios dessas divergentes perspectivas, a existência de um interessante debate, ainda presente nos dias atuais, em relação às premissas dos direitos humanos. Nesse contexto, este trabalho parte da ideia de que, embora alguns pensamentos já tenham se distanciado de uma perspectiva mais imperialista, a grande discussão continua sendo permeada por preceitos etnocêntricos, tanto de forma mais evidente quanto de maneira mais sutil, situação que acaba desconsiderando e subalternizando pontos de vista não ocidentais.

Assim, com o intuito de promover uma discussão mais abrangente e justa sobre os direitos humanos, este projeto se propõe a explorar a necessidade de descolonizar esse debate, que ainda é influenciado por diversas orientações hegemônicas. Para tal, por meio de uma



análise crítica decolonial, iremos nos debruçar sobre as principais premissas universalistas e relativistas sobre o tema. Com isso, pretendemos dar luz ao argumento de que essa discussão, preponderantemente influenciada por pensadores europeus e norte-americanos, acaba mascarando outras paisagens de direitos humanos, que inclusive poderiam contribuir para o suposto objetivo final de universalizar a dignidade humana. Dessa forma, esta pesquisa recorre a bibliografia de autores especializados nesse debate, bem como a autores que dialogam com o pensamento decolonial, cujos fundamentos norteiam a análise crítica presente neste projeto.

Por fim, esta pesquisa também irá destacar perspectivas alternativas provenientes de regiões que não aderem integralmente aos preceitos impostos pela lógica dominante e que não se beneficiam desse cenário, com especial ênfase para determinadas visões de pensadores africanos. Através desse último esforço, pretende-se demonstrar que a retórica dos direitos humanos é mais uma possível forma de dominação utilizada por países ocidentais para subjugar não ocidentais dentro de uma lógica imperialista. Vale dizer que essa lógica já controla a economia e a política internacional, e vem exercendo controle também sobre as tradições culturais de diferentes sociedades ao redor do mundo, que via de regra, são incapazes de praticar alguma contestação efetiva, uma vez que possuem condições socioeconômicas desfavoráveis, muitas das quais provocados pelas próprias nações ocidentais.

### **Universalismo e relativismo cultural: principais premissas**

Para abordar de maneira mais crítica a discussão sobre os direitos humanos, é fundamental esclarecer as principais premissas que sustentam as correntes de pensamento que dominam a retórica sobre o tema.

Como ponto de partida, tomaremos a visão predominante no ocidente, e que concomitantemente rege as instituições e tratados internacionais, de que os direitos humanos devem ser tratados como universais. De pronto, é importante trazer o posicionamento de Donnelly (1982), um grande expoente sobre a temática, e que de maneira bastante enfática, indica que em sua visão o real conceito de direitos humanos é um artefato proveniente estritamente da civilização ocidental moderna, além de que às

culturas e tradições não ocidentais lhes faltam a verdadeira noção desse conceito, e consequentemente, a prática. Vale colocar aqui que esse ponto de vista não é exclusivo desse autor, sendo um marcante aspecto desse universalismo ocidental (Bragato, 2014).

Dentro dessa lógica, Donnelly (2003) traz como grande argumento a ideia de que para alguém reivindicar seus direitos humanos, não é preciso fazer absolutamente nada, basta ser humano. Sendo assim, o autor traz três características fundamentais dos direitos humanos. Eles são iguais para todos, ou seja, ou todos os seres humanos possuem direitos, ou nenhum o possui. Eles são inalienáveis, isso pelo fato de que ninguém consegue deixar de ser humano, não importa o que faça. E por fim, eles são universais, com isso se estabelece que todos aqueles pertencentes a espécie humana devem possuir os mesmos direitos.

A universalidade, última característica essencial dos direitos humanos destacada por Donnelly (2003), ganha ainda mais suporte com a DUDH, que não apenas incorpora o termo "universal" em seu título, mas reflete essa ideia em suas intenções. Como observado por Bobbio (2004), a ampla aceitação internacional do conteúdo da DUDH, comprova que um sistema de valores pode ser aplicado a todos os seres humanos, sem distinção, graças ao consenso global em torno dos direitos fundamentais estabelecidos no documento.

Assim, nota-se que o universalismo determina que, independente da conjuntura em que determinado indivíduo esteja, uma série de direitos e valores lhe serão atribuídos. Com isso, para essa corrente de pensamento, fatores geográficos, históricos, étnicos e sociais não são de grande relevância (Grubba, 2015). Ou seja, existe um entendimento de que diferenças culturais não fazem de alguém mais ou menos humano, e, portanto, essas não demandam um lugar de destaque quando a pauta for a garantia de direitos humanos a todos.

Em vista dessa falta de consideração por aspectos culturais das diferentes sociedades presentes no cenário internacional, se apresentam teorias críticas que buscam relativizar os fundamentos dos direitos humanos. Piovesan (2009) aponta que para os relativistas, a principal fonte de direitos humanos é a cultura, e nesse sentido, não é possível existir uma ética universal. De acordo com a autora, seguindo essa visão, ao passo que a história mundial foi sendo construída por meio de uma grande pluralidade de culturas, que produzem os seus próprios valores, seria inviável pensar em uma moral universal que atendesse os direitos humanos.

Avançando essa perspectiva, Taylor (2000), advoga que a política universalista, chamada por ele de "política da dignidade igual", tem como grande princípio o tratamento de todos de modo cego às diferenças, uma vez que, todos os seres humanos são da mesma forma dignos de respeito. Contudo, o autor argumenta que a moderna noção de diferentes identidades, origina o que ele chama de "política da diferença". Essa, por uma lente mais relativista, solicita que se reconheça a identidade específica, seja de um indivíduo ou um grupo, atentando-se para exatamente aquilo que os torna distintos de todos os outros. Dessa forma, às particularidades são colocadas em evidência evitando o perigo de se homogeneizar grupos e pessoas dentro de padrões que não lhes pertencem.

Em direção oposta ao posicionamento de Donnelly (1982), de que a única noção correta dos direitos humanos é própria do ocidente, Varennes (2006) alega que sociedades não ocidentais, ainda que de formas distintas, já haviam conceptualizado a temática, contudo, de acordo com a realidade a que pertenciam. A chave da questão, nessa ótica, é de que devido a todo um contexto histórico de colonização, a cultura ocidental liberal, com a presunção de ser superior, acabou sobrepondo-se às demais (Taylor, 2000). Portanto, o fato de uma cultura dominar a arena internacional, não cancela a existência de outras, e conseqüentemente, perante a perspectiva relativista, todas essas devem ser contempladas em qualquer discussão acerca dos direitos humanos.

Posto as principais premissas de ambos os lados dessa discussão, fica claro a divergência sobre importantes fundamentos relativos ao tema. Sendo assim, é evidente que historicamente tanto um lado quanto o outro vem tecendo significativas críticas em relação à percepção antagônica à sua. A principal condenação de pensadores universalistas ocidentais em relação a esse relativismo cultural, reside no argumento de que determinados comportamentos injustificáveis, são legitimados com base nessas diferenças culturais. Nesse sentido, Donnelly (1982) dá o exemplo de que regimes autoritários podem se esconder atrás do discurso dos direitos humanos relativos, enquanto na verdade os violam por meio de práticas opressivas. Como resultado, o autor explica que a normativa é enfraquecida internacionalmente, até mesmo em países que já possuem a "correta" noção de direitos humanos bem estabelecida.

Por outro lado, a principal reprovação de pensadores relativistas quanto a seus contrastantes, é o fato de que os direitos humanos por eles impostos, são produtos de um



projeto moral, jurídico e político da modernidade<sup>2</sup> ocidental. A partir da universalização desse projeto, a normativa é transplantada para o restante do mundo, com isso, sociedades com histórias e paradigmas que têm pouco ou nada a ver com as percepções ocidentais, são englobadas pelo grande 'guarda chuva' dos direitos humanos (Bragato, 2014). Assim, particularidades culturais são ignoradas, quando na verdade deveriam ser contempladas ao se pensar em direitos que façam sentido em todas as realidades.

Como observado, o universalismo e o relativismo apontam para caminhos distintos, todavia, existem autores que defendem um certo sincretismo dessas visões ao discutir o tema. Varennes (2006), por exemplo, acredita que esse embate é uma falácia, ao passo que nenhum lado está completamente certo ou errado. Para o autor, especificidades culturais devem ser consideradas, e inclusive já vêm sendo contempladas, ao passo que existem direitos como liberdade religiosa e de não discriminação, contudo, deve haver um padrão internacional mínimo daquilo que pode ser aceito ou não para justificar determinadas práticas. Em concordância com esse último posicionamento, Piovesan (2015) defende a existência do que ela chama de "mínimo ético irreduzível", cenário em que diferenças culturais são notadas, sem contudo perder a noção de que certos valores éticos devem ser universalmente respeitados.

Embora uma combinação entre essas duas correntes de pensamento seja viável, ou até mesmo necessária, neste trabalho defendemos que tal feito ainda não é suficiente para tornar o regime internacional de direitos humanos mais legítimo. Dessa forma, aqui defende-se a ideia de que toda essa discussão ainda precisa desacoplar-se mais de certos valores e percepções muito atrelados à visões ocidentais hegemônicas do mundo. Isso porque diversas paisagens e percepções distintas e interessantes dos direitos humanos continuam sendo subalternizadas nesse cenário, como por exemplo, as noções africanas. Levando todo esse cenário em conta, o pensamento decolonial pode fornecer interessantes perspectivas que poderiam corroborar nesse processo emancipatório, e, portanto, iremos explorá-lo na próxima seção.

## O pensamento decolonial inserido na discussão dos direitos humanos

---

<sup>2</sup> Modernidade neste trabalho faz referência a um período vivenciado sobretudo na Europa do século XVIII, em que sob a égide do iluminismo foi se constituindo um pensamento liberal pautado na racionalidade e no progresso.



Embora este trabalho não tenha como objetivo determinar qual das vertentes de pensamento mencionadas na seção anterior é mais correta, ao longo do texto ficará evidente que o relativismo cultural está mais alinhado com a abordagem defendida aqui. Contudo, nossa intenção é apresentar uma análise ainda mais crítica dessa discussão, evidenciando a importância de um processo descolonizador sobre o tópico.

O pensamento decolonial faz parte de um movimento teórico contra-hegemônico, tendo bastante relação com as lutas sociais de resistência ocasionadas pelo colonialismo durante todo o período da modernidade. Grande parte dos autores dessa linha de raciocínio advém de países latino-americanos ou são estudiosos do contexto latino-americano. O principal elemento em que se norteia todo pensamento decolonial, é a ruptura em relação ao convencional saber europeu e norte-americano. Vale colocar aqui também, que esse rompimento é proposto de uma forma mais radical, existindo depreciação até mesmo de teorias mais críticas europeias como à Escola de Frankfurt<sup>3</sup> e o pós-estruturalismo (Bragato, 2014). Uma das principais críticas do pós-estruturalismo é dirigida à ideia de que existe uma estrutura fixa e estável que determina o comportamento humano e as relações sociais. Em vez disso, os teóricos pós-estruturalistas enfatizam a fluidez, a instabilidade e a contingência das estruturas sociais, argumentando que as identidades e as relações de poder são construídas de forma complexa e em constante transformação (Aguilar; Gonçalves, 2017).

Fernanda Bragato (2014) defende a ideia de que essa citada ruptura, ocorre por meio do que ele cunha de 'desobediência epistêmica', ou seja, o pensamento dominante para ser descolonizado, precisa que seus dogmas sejam contestados. O autor aponta ainda que a modernidade acabou escondendo uma de suas faces mais sombrias, no caso, sua dimensão colonial, responsável por dividir o mundo entre aqueles que representam o desenvolvimento, progresso, e racionalidade, e aqueles que representam o primitivo, selvagem e o subdesenvolvimento. Sendo assim, o pensamento decolonial, por meio de abertura e desprendimento (Bragato, 2014), se apresenta no campo das teorias, como uma importante fonte crítica destinada a enfatizar justamente esses aspectos coloniais que são determinantes dentro do pensamento etnocêntrico dominante, e que acabam subalternizando ou até mesmo descartando outras formas de conhecimento produzidas fora desse âmbito central.

---

<sup>3</sup> Os teóricos da Escola de Frankfurt questionavam a ideologia dominante, o papel da cultura de massa na reprodução do sistema capitalista, as formas de opressão e alienação, além de abordarem temas como a indústria cultural, a cultura de consumo, a ideologia do progresso, a racionalização da vida social e a relação entre cultura e sociedade.



Sendo assim, a perspectiva decolonial traz importantes contribuições que devem ser profundamente apreciadas no que tange aos direitos humanos e às discussões que os englobam. Dentro dessa lógica, um importante argumento defendido por Herrera Flores (2009) é o de que os direitos humanos são um produto cultural. O autor parte do pressuposto de que os direitos humanos não podem e não devem ser concebidos como naturais ou já dados a todos os seres humanos em seu nascimento, pelo contrário, ele aponta que os direitos são resultados de relações humanas estabelecidas em contextos específicos, podendo servir ideologicamente como mantenedores da ordem vigente, ou como instrumento emancipatório.

Tendo isso em vista, é relevante dizer que a retórica hegemônica acerca dos direitos humanos, que pauta toda a arena internacional, é proveniente de relações sociais ocidentais, sobretudo de suas nações mais influentes e poderosas. Dessas relações, surgiram valores e regras impostos sobre outras realidades fora do contexto ocidental, por meio de processos coloniais, e mais recentemente pelo capitalismo. Dessa forma, a partir do entendimento de que os direitos humanos são produtos culturais, objetiva-se salientar que a visão dominante sobre a temática é um culturalismo ocidental, além de contrapor um pressuposto advindo do ocidente de que o outro é incivilizado ou bárbaro por não partilhar dos valores pregados como mais 'adequados' por essa parcela do mundo. Com isso, depreende-se que o outro é apenas diferente, e adequa-se a valores culturais estabelecidos em seu próprio contexto histórico de busca por dignidade humana (Grubba, 2015).

Nota-se, portanto, um certo distanciamento do que é pregado pela ótica universalista dos direitos humanos. Contudo, é válido esclarecer que o que se questiona nessa interpretação, é a universalidade de preceitos ocidentais de direitos humanos. Mas a busca pela dignidade humana, que não necessariamente significa a defesa dos direitos humanos ocidentais, deve possuir caráter universal, sendo o principal ponto de comunicação entre essas diferentes formas de enxergar o mundo. Assim, o reconhecimento dos direitos como produtos culturais, abre possibilidade para a visualização da existência de uma gama diversa de manifestações culturais que podem dialogar em um ponto de intersecção que é a dignidade humana (Herrera Flores, 2009).

Sendo assim, Bragato (2014), também de forma crítica, aponta uma grande contradição retórica e prática durante todo processo de construção dessa visão hegemônica dos direitos humanos. A autora aponta que, embora baseados na racionalidade, indivíduos foram capazes de criar todo um universo colonial, escravizando, discriminando e oprimindo outros



seres humanos. Além disso, ao mesmo passo que foi empregado um discurso de que todos nascem livres e iguais, mulheres, indígenas, escravos e deficientes, ao longo da história foram excluídos por não serem considerados cidadãos ou até mesmo nem seres humanos. Ainda na visão da autora, essa problemática estrutural foi tão grande, que atualmente aqueles que mais precisam que seus direitos sejam defendidos e garantidos, são justamente os mesmos que por muitas vezes não eram considerados nem humanos.

Dentro da perspectiva decolonial, pensando em outras adversidades criadas por esses direitos humanos dominantes, universalistas e ocidentais, é possível suscitar alguns outros relevantes incômodos. Kennedy (2002), por exemplo, pontua que a defesa desses direitos humanos da forma como são tidos, muitas vezes é utilizada como justificativa para práticas opressivas dos Estados, tal como intervenções militares. O autor esclarece, que a situação se agrava na medida em que a retórica empregada pelos intervencionistas deixam suas “mãos limpas” ao legitimar qualquer tipo de ação controversa e possíveis danos colaterais quando em proteção dos direitos internacionalmente. Os Estados Unidos, por exemplo, se autoproclamam os maiores defensores dos direitos humanos internacionalmente, e por diversas vezes tomaram medidas controversas em defesa da promoção da democracia e dos direitos humanos internacionalmente, como duras intervenções armadas (Ignatieff, 2005).

Em concordância, Zanotti (2015) argumenta que uma ética universal pode, paradoxalmente, levar a atitudes antiéticas. Nesse sentido, basear decisões éticas em valores e normas consideradas absolutas isenta os intervencionistas de certas responsabilidades, pois eles não precisam examinar o contexto específico nem as necessidades da sociedade onde estão intervindo. Além disso, há menos preocupação com as possíveis consequências negativas que suas ações podem gerar. Assim, a autora defende que escolhas éticas não devem se basear em preceitos absolutos, mas sim na incerteza, na flexibilidade e na responsabilidade, sendo necessário sempre a percepção de que cada caso demanda uma certa resposta para a sua relativa conjuntura.

É importante destacar que, embora os direitos humanos sejam violados continuamente por diversos atores em diferentes partes do mundo, a retórica seletiva das potências globais frequentemente associa sua proteção ao Ocidente, visto como racional e capaz de fazer escolhas éticas. Em contraste, a violação dos direitos humanos é atribuída a atores não ocidentais, retratados como irracionais e frequentemente subalternizados, sendo até considerados desumanos. Novamente, tal postulado se apresenta de forma bastante

contraditória, tendo em vista todo o terrível período colonial infligido por Estados europeus e suas consequências devastadoras para sociedades não ocidentais, bem como o fato de que aqueles considerados os maiores violadores dos direitos humanos, na verdade são os mesmos que tiveram e ainda têm seus direitos mais violados de todas as formas possíveis (Bragato, 2014).

Até aqui, o pensamento decolonial, de maneira mais óbvia, parece opor-se enfaticamente ao universalismo, e de certa forma estar mais alinhado com percepções relativistas acerca dos direitos humanos, contudo é preciso fazer algumas importantes ressalvas. Uma delas é de que nem todo universalismo se apresenta como uma problemática, o que de fato é combatido por essa perspectiva, é esse universalismo de países ocidentais hegemônicos. Dessa forma, trago aqui novamente o argumento de Herrera Flores (2009), que por exemplo, expõe a ideia de que o universal deve residir na busca pela dignidade humana, e que isso não necessariamente faz parte dessa visão dominante dos direitos humanos.

De forma análoga, Khader (2019) aponta que os ocidentais tomaram para si o conceito de universal, assumindo que todos os valores considerados universais são aqueles que constituem o seu modo de vida. Nesse sentido, em sua discussão sobre o feminismo, a autora apresenta uma posição universalista, todavia propõe um universalismo descolonizado, de forma que esse não se baseie puramente no que é válido para o ocidente. Assim, a título de exemplo, é defendido que a base para um feminismo anti-imperial e universal, é o entendimento de que esse deve atuar em oposição à opressão sexista e de maneira transnacional tentar corrigir injustiças ocasionadas pelo mundo imperialista. Dessa maneira, ao invés de simplesmente alinhar-se a todos os valores e normativas ocidentais, Khader (2019) sugere que as feministas devem questionar quais desses são empregados simplesmente como veículos para sustentar o mundo imperialista e etnocêntrico.

Outra importante ressalva, é a de que o pensamento decolonial não pode cair em um relativismo cultural extremamente permissivo, em que qualquer ponto de vista é válido. Merchán (2016) e Dunford (2017), de maneira semelhante, defendem a ideia de que a teoria decolonial se apresenta como uma forma crítica de pensar, e sobretudo combater o colonialismo, e o que ele representa, ou seja, a destruição ou subalternização de outros modos vida à partir de um modelo ideológico e socioeconômico. Nesse sentido, o pensador decolonial ao abraçar e respeitar uma grande pluralidade de culturas, não pode ser



complacente com visões de mundo que aproximem-se dos paradigmas coloniais, caso contrário, estará rompendo com seu principal eixo crítico.

Por fim, é fundamental trazer uma importante crítica feita por Mignolo (2011)<sup>4</sup> ao relativismo cultural, que consiste no fato dessa abordagem ocultar as dinâmicas de poder e a origem colonial das "diferenças culturais", corroborando a perpetuar hierarquias. Para ele, as culturas não são naturalmente diferentes nem pré determinadas, mas moldadas pela colonização, uma vez que o conceito moderno de cultura surgiu no Ocidente, no século XVIII, com a expansão colonial, sendo utilizado para justificar a dominação.

Assim, o autor argumenta que o relativismo proposto por autores do norte global pode transformar a questão da colonialidade em um problema semântico, criando um discurso de tolerância que ignora as relações históricas de poder. Em vez de reconhecer as culturas como categorias fixas, ele propõe que essas foram criadas pelo processo colonial, como as identidades impostas, exemplificadas pelos "índios" nas Américas, que não existiam antes da chegada dos colonizadores. Assim, ele sugere que devemos abandonar a ideia de relativismo cultural por si só e focar mais nas estruturas de poder que moldaram culturas e identidades, desafiando essas hierarquias que, ao serem fixas, ajudam a estabelecer atores como superiores ou inferiores no cenário internacional.

Em suma, desde uma perspectiva decolonial, ao adotar uma postura internacional fortemente etnocêntrica, países ocidentais vem colocando práticas e entendimentos não ocidentais sobre a temática dos direitos humanos em um lugar de invisibilidade e depreciação, ainda que a retórica promovida não seja essa. Tal comportamento visa, de maneira até bastante clara, ampliar o domínio de poderosas nações ocidentais sobre as relações internacionais globais. Sendo assim, na próxima seção daremos luz justamente a visões não ocidentais sobre os direitos humanos que são constantemente subalternizadas, deixando em evidência que essas também precisam ser ouvidas, bem como podem contribuir com o processo de universalização da dignidade humana, o suposto objetivo final de quem defende os direitos humanos.

### **Perspectivas não ocidentais de uma retórica etnocêntrica e dominante dos direitos humanos: visões africanas**

---

<sup>4</sup> O argentino Walter Mignolo é um dos maiores expoentes do pensamento decolonial.



Ainda que a visão decolonial aponte caminhos para se pensar sobre os direitos humanos de forma que esses de fato contemplem uma maior pluralidade de indivíduos, e corrija problemáticas advindas do colonialismo, é preciso salientar que seus preceitos não são aderidos em ampla escala na arena internacional. Como foi intentado demonstrar no decorrer deste trabalho, internacionalmente, a retórica dominante dos direitos humanos é baseada sobretudo em paradigmas etnocêntricos, e até mesmo visões de certa forma mais críticas, por vezes acabam de frente com esse mesmo obstáculo. Nesse sentido, nesta última seção, o objetivo será apontar perspectivas de tal situação para regiões que não compartilham exatamente dos mesmos valores impostos por esses direitos humanos hegemônicos. Importante dizer que em vista da grande variedade de perspectivas não ocidentais sobre os direitos humanos, que não caberiam no espaço delimitado por este trabalho, aqui optamos por enfatizar interpretações africanas sobre a temática.

Levando em consideração todo o supracitado, e que talvez indivíduos das regiões do sul global sejam os que possuem a maior quantidade de direitos humanos violados, tanto por atores externos quanto internos, é imprescindível que uma maior quantidade de vozes não ocidentais seja escutadas ao discutir tal tema. Haja isso em vista, Twining (2009) ao organizar o livro *Human Rights: Southern Voices*, realiza uma importante contribuição nessa direção, ao agrupar importantes vozes de diferentes localidades do sul global com suas diferentes perspectivas. O autor argumenta que tanto acadêmicos quanto ativistas ocidentais, têm dominado as discussões dos direitos humanos sem levar em conta pontos de vista, interesses, tradições, crenças e preocupações de sociedades não ocidentais. Sendo assim, muito do que vem sendo discutido e reivindicado como universal sustenta-se em um enorme etnocentrismo que falha em reconhecer e relevar tamanha diversidade cultural.

A partir desse entendimento, a premissa de que os direitos humanos podem ser agrupados sob um único conjunto de normas e valores denominados universais, parece altamente inconsistente. A título de exemplo, ao considerar especificamente o continente asiático, que abriga quase metade da população mundial e engloba diversas grandes tradições religiosas, como o Islã, Budismo, Cristianismo, Confucionismo e o Hinduísmo, seria extremamente complexo definir valores e normas que constituam uma única forma de conceber os direitos humanos asiáticos. Portanto, expandir essa noção para o mundo inteiro, de modo a conferir-lhe um caráter universal, não se mostra uma tarefa viável. No entanto, é isso que visões hegemônicas dos direitos humanos acabam impondo (Ghai, 2009).



Como mencionado no início desta seção, não seria possível discutir todas essas diversas concepções dos direitos humanos nesta pesquisa, dessa forma nos aprofundaremos de maneira mais específica em percepções africanas sobre a tema. Motala (1989) ao tratar de um período pré colonialismo, esclarece que diversas sociedades tradicionais africanas possuíam grande senso de justiça e democracia, ao passo que todos os membros dos grupos participavam nos processos decisórios. Além disso, os direitos à vida e à segurança eram essenciais na formulação de políticas para comunidade. Diferentemente da nossa realidade, o Estado pouco tinha relação com a manutenção da ordem nessas sociedades, uma vez que tudo era mantido através de costumes e da religião. Outra grande diferença, é que a noção de grupo e comunidade sempre foi vista como mais importante do que o individual, sendo assim, essas sociedades decidiam tudo por consenso e todos os benefícios e malefícios das decisões tomadas eram divididos por todos.

Embora muitos atores ocidentais questionem as concepções africanas, por atribuírem seus fundamentos a preceitos religiosos, costumes e até mesmo à mágica, as tradições africanas desempenharam um papel significativo no contexto da região, sendo altamente relevantes para as necessidades específicas de suas sociedades. Suas concepções próprias, tanto em relação aos direitos humanos quanto a todas as outras questões em geral, possibilitaram que essas sociedades alcançassem um alto nível de organização política, econômica e social. Todavia, atualmente o continente é marcado por um cenário bastante diferente. Embora não se possa responsabilizar tal situação exclusivamente ao período colonial imposto pelo por países ocidentais na região, é incontestável que os abusos e imposições de valores e normas decorrentes do colonialismo desempenharam um papel significativo na degradação das sociedades tradicionais africanas (Motala, 1989).

Mutua (2001), importante referência sobre os direitos humanos na África, argumenta que a ideologia dominante no cenário internacional, é marcada sobretudo por seguir preceitos do liberalismo. Nesse sentido, por meio dessa ideologia, o ocidente promete a países do terceiro mundo<sup>5</sup> a superação de diversas problemáticas encontradas em seus territórios, como instabilidade política, condições de vida precárias e baixo desenvolvimento econômico, desde que estes sigam uma determinada forma de conduta. O que chama atenção e é fundamental ter em mente, é que muitas dessas problemáticas encontradas nesses países subjugados, foram ocasionadas pelos próprios ocidentais.

---

<sup>5</sup> Mutua utiliza o conceito de terceiro mundo referindo-se a países que não estão inseridos no contexto do centro global, e são considerados subdesenvolvidos.





Nesse sentido, dentro dessa visão liberal ocidental, é proposto a construção de uma comunidade unitária internacional que só pode ser atingida desde que os Estados subdesenvolvidos subam o que o Mutua (2001) chama de 'escada civilizatória'. Sendo assim, os direitos humanos, um dos constituintes dessa citada escada, vem sendo utilizado historicamente como uma ferramenta de dominação, impondo padrões aos quais países do terceiro mundo devem se enquadrar caso desejem tornar-se desenvolvidos e civilizados.

Contudo, Mutua (2001) pontua que esse modelo de direitos humanos não é capaz de contemplar as reais necessidades de países do terceiro mundo. Sendo assim, em contrapartida, o autor defende que o regime internacional de direitos humanos, para que seja genuinamente direcionado a todos, deve abandonar o paradigma que ele cunha de SVS (Selvagem, Vítima, Salvador). Esse paradigma impõe a classificação de culturas que não se encaixam nos padrões ideológicos hegemônicos como selvagens. Como resultado, essas culturas são pressionadas a abandonar anos de tradição e negar grande parte de sua identidade. Caso contrário, alega-se que elas continuarão a produzir vítimas. Nesse cenário, a única salvação vista é adotar as normativas e valores impostos por governos democráticos considerados ideais (ocidentais). O autor alega ainda que a imposição dessa lógica em sociedades não ocidentais rejeita diversas contribuições que diferentes culturas possam oferecer na construção de um regime internacional de direitos humanos mais abrangente e que zele de fato pela universalização da dignidade humana.

Em concordância, Banda (2005) aponta que diversos atores do sul global acreditam que a temática vem sendo tratada internacionalmente de forma etnocêntrica sem a reflexividade necessária para lidar com diferenças culturais, sobretudo religiosas presentes ao redor do mundo. Além disso, questionam também o foco que é dado em direitos civis e políticos ao passo que existem problemáticas mais relevantes para um contexto de pobreza e subdesenvolvimento, como o direito à comida. Nesse sentido, essa hierarquização dos direitos da forma que se apresenta, não faz sentido para grande maioria dos indivíduos localizados em países do sul global, que antes de pensar no direito ao voto, por exemplo, preocupam-se em possuir condições mínimas de sobrevivência (Motala, 1989).

Banda (2005) a partir de uma perspectiva feminista sobre os direitos humanos na África, relata que o universalismo proposto por atores do norte global, é formulado sobretudo dentro do ideal de homens brancos, excluindo mulheres da elaboração de normas e da participação instituições internacionais. Ou seja, por essa ótica feminista, vivemos em mundo em que as leis internacionais são utilizadas por homens de todas as nações para estabelecer



prioridades que sirvam às elites masculinas, ao passo que necessidades humanas, sociais e econômicas básicas do restante do mundo são dispensáveis. Dessa forma, a autora salienta que esses atores do norte não estão tão distantes de sociedades patriarcais do sul global que são constantemente criticadas pelos mesmos, e nesse cenário, mulheres pretas africanas são duplamente excluídas.

Banda (2005) e Mutua (2001) de forma análoga, argumentam que as instituições e a grande mídia internacional são grandes responsáveis por ecoar essa ideologia dominante. De acordo com os autores, essas acabam transmitindo para o mundo uma lógica de que as regiões não ocidentais precisam ser salvas por meio da imposição desses direitos humanos de caráter liberal. Tal situação ocorre sobretudo devido à constituição dessas organizações, que são predominantemente tomadas por atores do norte global, e pelo fato de que atores do sul, quando capazes de participar nesse âmbito, raramente têm suas reivindicações atendidas ou sequer ouvidas, tornando qualquer contestação a esse cenário dificultada.

Levando todas essas perspectivas em consideração, a DUDH que é o documento de maior expressão sobre a temática internacionalmente, por mais que possua seu caráter universal, traz alguns pontos que precisam ser questionados desde um ponto de vista decolonial. Primeiramente, ainda que possa parecer sutil, ao longo de seu preâmbulo e artigos, a declaração conta com ideias de ‘desenvolvimento’ e ‘progresso’ desde uma abordagem etnocêntrica (OHCHR, 2024). Isto é, o progresso e desenvolvimento parecem ser concebidos como um fato, algo que todos devem almejar, e representa a busca pela superação de um passado subdesenvolvido ou até mesmo incivilizado em direção a um futuro dentro do que essa visão considera ideal. Tal posicionamento não é compartilhado pelo decolonialismo, que não enxerga o progresso e desenvolvimento como conceitos absolutos e compartilhados por todos da mesma forma, uma vez que são relativos a expectativas e realidades próprias daqueles que os empregam (Allen, 2016).

Isso é exemplificado pelo Artigo 26º e 27º da DUDH, que afirmam, por exemplo, o direito de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam (OHCHR, 2024). Muitas sociedades tradicionais africanas, como foi demonstrado, orientam suas práticas mais pela cultura e religião do que pela ciência, o que é legítimo e reflete suas realidades. Embora os direitos ao ‘progresso científico’ e ao ‘ensino técnico’ conforme defendido nesses artigos da declaração, sejam relevantes e admiráveis, a ênfase excessiva nesses pontos pode desvalorizar outras formas de conhecimento que não se baseiam na ciência, o que não corresponde à diversidade da realidade africana.



Além disso, os artigos 23º, 24º e 25º, ao abordarem questões relacionadas ao ‘trabalho’ e ‘nível de vida’, refletem uma lógica econômica que muitas vezes não condiz com todas as regiões do globo. Muitas sociedades com menor expressão nas relações internacionais, por exemplo, possuem perspectivas diferentes sobre essas temáticas, não vendo o trabalho como uma obrigação para obter renda, e aumentar ou assegurar seu nível de vida, mas como uma atividade natural voltada à subsistência. Assim, conceitos como ‘férias’, ‘lazer’ e ‘pagamento’ podem parecer desconectados da realidade dessas comunidades (OHCHR, 2024).

Ainda no campo socioeconômico, a DUDH muitas vezes parece focar na defesa de direitos econômicos sob uma ótica individualista, especialmente ao utilizar termos como ‘mérito’. Essa perspectiva sugere que uma sociedade ideal se baseia na conquista da liberdade econômica e na superação social individual. No entanto, em muitas visões africanas, o ideal de sociedade está mais relacionado à luta coletiva e à superação conjunta das adversidades, priorizando o bem-estar comum em vez do avanço individual (OHCHR, 2024).

Entretanto, uma forma de contestar essa lógica hegemônica imposta sobre o continente africano, que muitas vezes não é capaz de atender as especificidades da região, foi o estabelecimento da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>6</sup>. Motala (1989) argumenta que o documento é uma resposta regional ao regime internacional de direitos humanos, uma vez que, em larga medida reflete realidades vivenciadas na África, sendo assim, representa um positivo avanço para o continente. A Carta estabelece que os direitos humanos, sejam estes econômicos, culturais, morais ou políticos, devem ser concebidos em consistência com as percepções africanas de desenvolvimento e suas tradições. Um ponto fundamental desse instrumento internacional, é que esse determina que direitos individuais e coletivos devem estar interconectados, retomando uma importante noção advinda das sociedades tradicionais africanas pré-coloniais de que o comunitário deve ser sempre priorizado.

Todavia, é importante dizer que a Carta possui suas limitações. Uma delas é a de que por se tratar de um documento regional sem grande aceitação internacional, a aplicabilidade de seu regulamento ainda é fraca, sendo assim, não é possível garantir grande eficácia de suas normativas. Outra relevante limitação, é a de que grande parte dos Estados africanos não gozam de condições socioeconômicas ideais para que plenamente exerçam os direitos

---

<sup>6</sup> A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi estabelecida em 1981 a partir de uma assembleia realizada pela Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi.



culturais, morais, políticos e econômicos garantidos pela Carta Africana. Vale dizer que tal problemática socioeconômica é perpetrada por sistemas políticos e econômicos impostos sobre o continente africano, aprisionando a região ainda em um cenário colonial (Motala, 1989).

Por fim, é relevante destacar que existem outras diversas lutas em curso para contestar a dominação ocidental sobre o regime internacional de direitos humanos. No entanto, é necessário adotar um olhar bastante crítico sobre tudo isso, uma vez que muitas práticas e paisagens de oposição a esse cenário já bem estabelecido, mesmo que se mostrem interessantes, são facilmente cooptadas pela lógica hegemônica, que controla e subalterniza distintos pontos de vistas que poderiam implicar em mudanças conjunturais.

### **Considerações finais**

Como foi tentado constatar no decorrer deste trabalho, o regime internacional dos direitos humanos é dominado por uma retórica norteada por preceitos universalistas de potências ocidentais e liberais. Embora o surgimento do relativismo cultural tenha fomentado um importante debate dentro dessa perspectiva hegemônica, ele ainda não parece ser suficiente para tornar os direitos humanos realmente pertinentes às necessidades específicas de todos no planeta. Sendo assim, recorrendo ao pensamento decolonial, esta pesquisa defende que se faz necessário uma descolonização das discussões dominantes acerca dos direitos humanos, caso o real objetivo daqueles que os empregam em suas retóricas, seja universalizar a dignidade humana no mundo. Com isso, fica claro que ideias baseadas puramente em noções etnocêntricas como “progresso” e “desenvolvimento” devem ser confrontadas, bem como qualquer forma de se pensar, que signifique a subalternização de outra cultura, deve ser abandonada.

Por fim, levando em conta todo o supracitado, esta pesquisa se propôs a transmitir perspectivas não ocidentais sobre os direitos humanos, dando grande ênfase às percepções africanas sobre a temática. Por meio disso, objetivou-se justamente seguir o proposto pelo pensamento decolonial, dar voz a culturas que foram inferiorizadas pelo colonialismo, praticando um movimento contra hegemônico. Adentrando a ótica de notórios pensadores africanos, nota-se que a ideologia dominante de países ocidentais imposta sobre o continente, historicamente foi responsável por degradar concepções africanas sobre diversas temáticas, inclusive os direitos humanos, que são baseadas em tradições culturais



e fazem sentido ao contexto da região. Nesse sentido, sobretudo devido às condições socioeconômicas desfavoráveis do continente, muitas dessas causadas pelo próprio ocidente, mesmo que atores africanos busquem contestar tal sistema, por exemplo com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, eles ainda se vêem aprisionados em uma lógica imperialista, que controla a economia, a política e até mesmo as tradições culturais da região.

### Referências Bibliográficas

- Aguilar, M. B; Gonçalves, J. (2017). Conhecendo a perspectiva pós-estruturalista: breve percurso de sua história e propostas. *Revista Conhecimento Online*, 1, 36-44. <https://doi.org/10.25112/rco.v1i0.460>
- Allen, A. (2016). *The End of Progress: Decolonizing the Normative Foundations of Critical Theory*. Nova Iorque: Columbia University Press.
- Banda, F. (2005). *Women, Law and Human Rights: An African Perspective*. Hart Publishing.
- Bragato, F. (2014). Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 19, (1), 201-230. <https://doi.org/10.14210/nej.v19n1.p201-230>
- Bobbio, N. (2004). *Era dos direitos*. Elsevier Brasil
- Donnelly, J. (1982). Human Rights and Human Dignity: An Analytic Critique of Non-Western Conceptions of Human Rights. *The American Political Science Review*, 76, (2), 303-316. <https://doi.org/10.2307/1961111>
- Donnelly, J. (2003). *Universal Human Rights in Theory and in Practice*. Nova Iorque: Cornell University Press.
- Dunford, R. (2017). Toward a decolonial global ethics. *Journal of Global Ethics*, 13, (3), 380-397. <https://doi.org/10.1080/17449626.2017.1373140>
- Forsythe, D. (2012). *Human Rights in International Relation*. Nova Iorque: Cambridge University Press.
- Ghai, Y. (2009). Universalism and relativism: human rights as a framework for negotiating interethnic claims. In: TWINING, William. *Human Rights: Southern Voices*. Nova Iorque: Cambridge University Press, pp. 109-156.
- Grubba, L. (2015). Os Direitos Humanos como Produtos Culturais: Culturalismo Ocidental. *Arquivo Jurídico, Teresina*, 2, (2), 23-44. <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4670/2693>
- Herrera Flores, J. (2009). *A reinvenção dos direitos humanos*. Fundação Boiteux.
- Hunt, L. (2009). *A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História*. Companhia das Letras.
- Ignatieff, M. (2005). *American Exceptionalism and Human Rights*. Princeton University Press
- Kennedy, D. (2002). International Human Rights Movement: Part of the Problem? *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v.15, pp.101-125.



<https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/15HHRJ101-Kennedy.pdf>

- Khader, S. (2019). *Decolonizing Universalism: A Transnational Feminist Ethic*. Nova Iorque: Oxford University Press.
- Merchán, J. (2016). Pensamiento decolonial, relativismo cultural e injusticia epistémica. *Criterio Jurídico Garantista*, 9, (15), 24-43. <http://dx.doi.org/10.26564/21453381.641>
- Mignolo, W. (2011) *The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options*. Duke University Press.
- Motala, Z. (1989). Human Rights in Africa: A Cultural, Ideological, and Legal Examination. *Hastings International and Comparative Law Review*, 12, (2), 373-410. [https://repository.uclawsf.edu/hastings\\_international\\_comparative\\_law\\_review/vol12/iss2/3/](https://repository.uclawsf.edu/hastings_international_comparative_law_review/vol12/iss2/3/)
- Mutua, M. (2001). Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. *Harvard International Law Journal, Cambridge*, 42, (1), 201-245. [https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal\\_articles/570](https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570)
- OHCHR. (2024). Universal Declaration of Human Rights - Portuguese. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>.
- Piovesan, F. (2009). Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília*, 75, (1), 107-113. <https://hdl.handle.net/20.500.12178/6566>
- Piovesan, F. (2015). *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Editora Saraiva.
- Taylor, C. (2000). A Política do Reconhecimento. In: Taylor, C. *Argumentos filosóficos*. Loyola.
- Twinning, W. (2009). *Human Rights: Southern Voices*. Nova Iorque: Cambridge University Press
- Varenes, F. (2006). The Fallacies in the "Universalism Versus Cultural Relativism" Debate in Human Rights Law. *Asia-Pacific Journal on Human Rights and the Law*, 7, (1), 67-84. <https://doi.org/10.1163/157181506778218120>
- Zanotti, L. (2015). Questioning universalism, devising an ethics without foundations: An exploration of international relations ontologies and epistemologies. *Journal of International Political Theory*, 11, (3), 277–295. <https://doi.org/10.1177/1755088214555044>